



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012527/2004-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.268 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2013
Matéria PIS
Recorrente Marcio Alfredo Correa
Recorrida DRJ Belo Horizonte (MG)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1990

Ementa:

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º segunda parte, da LC 118/05, considera-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005. (RE nº 566621- RS, de 04/08/2011 - Relatora Ministra Ellen Gracie)

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO – Relator e Presidente Substituto

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Adriana Oliveira Ribeiro e Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

O contribuinte acima identificado requereu em 18/10/2004, junto à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, a restituição de valores recolhidos relativos ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários — IOF, incidente sobre a Caderneta de Poupança que possuía em 1990 (14/05/90), no valor de NCZ\$415.321,25, equivalente a 9.914,71 BTN-Fs, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do inciso V, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, proferida pelo Supremo Tribunal Federal — SRF.

Tal solicitação foi apreciada pela DRF Belo Horizonte, Despacho Decisório de fls. 08/09, concluindo pelo seu indeferimento, em razão da extinção, quando da solicitação, do direito de restituição dos recolhimentos efetuados, em face do prazo previsto no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 — CTN), art. 165, inc. I e art. 168, inc. I.

Irresignado com o indeferimento do seu pedido, do qual teve ciência em 07/08/2006 (fl. 10), o interessado apresenta em 22/08/2006, a manifestação de inconformidade a fl. 11, argumentando que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF se deu pela Súmula 664 aprovada em Sessão Plenária de 24/09/2003, e somente a partir disso é que poderia pleitear a restituição.

A 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 02-14.485, de 18 de junho de 2007, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Exercício: 1991

PRESCRIÇÃO - O prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação extingue-se em cinco anos, contados do pagamento do crédito tributário.

Solicitação Indeferida

Descontente com a decisão de primeira instância, o sujeito passivo protocolou o recurso voluntário onde repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator

A impugnação foi apresentada com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

A pedra angular do litígio posta nos autos está adstrita em definir o *dies a quo* e o prazo para contagem do instituto da decadência para fins de apresentação de pedido de repetição de indébito tributário.

Esta controvérsia é conhecida por esse Colegiado. O recorrente defende a tese dos dez anos para se repetir o indébito tributário, enquanto o acórdão vergastado declarou que o prazo da decadência tem seu início na data do recolhimento do valor que se pretende repetir contados cinco anos.

Em recente decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a matéria e definiu que o prazo reduzido para repetição do indébito só seria aplicado às demandas protocoladas a partir de 09 de junho de 2005, no acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 566621- RS, de 04/08/2011.

Segue o voto condutor do acórdão que fechou a questão do *dies a quo* e do prazo de repetição do indébito tributário, *in verbis*:

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para tributos sujeitos a lançamentos por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150 § 4º, 156, VII e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial, quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança

jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Consoante noção cediça, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática prevista pelo artigos 543-B do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Portanto, por força regimental, sou obrigado a rever minha posição e aplicar a decisão da mais alta Corte Judiciária.

Retornando aos autos, o pedido de restituição foi protocolado em 18/10/2004, antes da data definida pelo STF para aplicação da LC nº 118/08, o que determina a observância do prazo de 10 anos contados do fato gerador para fins de decadência do direito à repetição de indébito.

Como já mencionado o pedido foi protocolado em 18/10/2004 e o fato gerador ocorreu em 14/05/1990. Portanto, é lícito concluir que estava extinto o direito à restituição, em face da decadência.

Por todos os fundamentos expostos, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28/11/2013

Gilson Macedo Rosenburg Filho

